

COMUNICADO EXTERNO DESUP

Assunto: Formalizações – Dispensa de Licitação por Valor

Prezados Dirigentes Regionais de Ensino, Diretores dos Centros de Administração e Finanças (CAF) e Núcleos de Compras e Serviços (NCS) da Secretaria de Estado da Educação,

Considerando que os Pareceres Referenciais para as contratações diretas, via dispensa de licitação, encontram-se vencidos, foram disponibilizadas novas formalizações nas quais o Parecer foi substituído pela Resolução PGE nº 55/2023, a saber:

Resolução PGE nº 55, de 30 de novembro de 2023

Disciplina a dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nas contratações diretas de pequeno valor que especifica, e dá providências correlatas

A PROCURADORA GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização dos trabalhos nas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias;

CONSIDERANDO o êxito das experiências de padronização de minutas pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 5º do artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, é admitida a dispensa da análise jurídica em hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, ou a utilização de minutas e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 45, parágrafo único, item "1", da Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado),

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica dispensada a análise e a emissão de parecer jurídico pelas Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado e das Autarquias nos processos que tenham por objeto:

I - contratações diretas de pequeno valor com fundamento no artigo 75, inciso I ou II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando realizadas com a utilização da correspondente minuta de aviso de contratação direta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado;

II - contratações diretas fundamentadas no artigo 74 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos em que os respectivos valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do "caput" do artigo 75, quando formalizadas por contrato administrativo com a utilização de minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou por instrumento hábil substitutivo de contrato de que trata o artigo 95, todos do mesmo diploma legal.

Parágrafo único - Para os fins do "caput" deste artigo, considera-se minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado aquela previamente aprovada pela Subprocuradoria Geral do Estado da Consultoria Geral e disponibilizada em sítio eletrônico oficial do Estado.

Artigo 2º - A dispensa de análise e de emissão de parecer jurídico de que trata o artigo 1º desta resolução não se aplica nas hipóteses de:

I - inclusão, supressão ou modificação no texto da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, excetuadas aquelas realizadas de acordo com orientação específica constante das instruções da própria minuta;

II - celebração de contrato administrativo não padronizado pela Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata o "caput" deste artigo, o órgão ou entidade da Administração que pretender realizar a contratação direta deverá encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para parecer jurídico, nos termos do artigo 53, § 4º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - Nos casos de utilização de instrumento que destoe da minuta padronizada, a autoridade competente deverá declarar que todas as alterações na minuta padronizada foram destacadas em negrito e sublinhadas, ou mediante emprego de outro recurso de controle de alterações devidamente explicitado, sob pena de devolução do processo à origem para atendimento.

Artigo 3º - Havendo dúvidas sobre a aplicação desta resolução, a legalidade da contratação direta, a utilização da minuta padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, ou aspectos específicos da instrução processual, caberá à Administração encaminhar o processo à respectiva Consultoria Jurídica para consulta, com a indicação expressa da questão jurídica pontual a ser dirimida.

Artigo 4º - A Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta resolução.

Artigo 5º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Desta forma, o Departamento de Suprimentos e Licitações (DESUP) orienta que nas contratações diretas de pequeno valor (AQUISIÇÃO ou SERVIÇO), fundamentadas no artigo 75, inciso II do "caput", e § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando adotadas as minutas de aviso de contratação direta, o Termo de Referência e/ou a

Minuta de Contrato padronizada pela Procuradoria Geral do Estado, deverá ser juntada ao processo a Resolução PGE nº 55/2023, em substituição ao Parecer Jurídico.

Nos casos em que há Parecer Referencial vigente e válido (Aplicável às Dispensas por valor - Aquisição - Com disputa eletrônica e COM/SEM Contrato), os mesmos devem ser utilizados em seus respectivos paradigmas.

Nas situações em que houver necessidade de alteração das minutas padronizadas, seja no Termo de Referência ou no Aviso de Contratação Direta, *nos campos não passíveis de edição (redação em preto)*, permanece obrigatória a submissão do processo ao envio à Consultoria Jurídica da Pasta para análise prévia.

O DESUP permanece à disposição para prestar apoio técnico e esclarecer eventuais dúvidas, sempre que necessário.

Atenciosamente,
DESUP.